



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO T C –03.463/14**

*Administração estadual. Inspeção Especial no Hospital Regional de Patos. Irregularidade, aplicação de multa e outras providências.*

## **ACÓRDÃO AC2 – TC -00068/17**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de processo de **inspeção especial no Hospital Regional de Patos (HRP)**, destacando-se nos seus aspectos operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, no **exercício de 2013**.
2. Em relatório inicial, fls. 05/49, a **Auditoria** detectou as seguintes **irregularidades**:
  - 2.1.** De responsabilidade direta do ex-Secretário Estadual de Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza** e de forma indireta da Diretora-Geral (**Sr<sup>a</sup> Sílvia Ximenes Oliveira**) do HOSPITAL REGIONAL DE PATOS:
    - 2.1.1.** Ocorrência de infiltrações com paredes e/ou tetos rachados, esburacados e descascados/mofados nos seguintes locais: enfermarias diversas, CME, Postos de Enfermagem e setor de nutrição e dietética.
    - 2.1.2.** Portas e forras em estado crítico (deplorável) – portas de acesso ao sanitário de algumas enfermarias, contrariando todas as normas de assepsia.
    - 2.1.3.** O setor de nutrição e dietética não possui câmara frigorífica, sendo as carnes armazenadas em freezer em situação precária, sendo os alimentos (carnes) retirados e descongelados à temperatura ambiente.
    - 2.1.4.** Equipamentos antigos e sucateados na lavanderia hospitalar: lavadoras, centrífugas, secadoras e calandras (mais de 20 anos de uso), estando alguns sem a devida operacionalidade, além do prédio da lavanderia precisar de reformas.
  - 2.2.** De responsabilidade direta da Diretora-Geral **Sr<sup>a</sup> Sílvia Ximenes Oliveira**, do HOSPITAL REGIONAL DE PATOS:
    - 2.2.1.** Inexistência de dispensers ou ocorrência de dispensers defeituosos para o sabonete líquido e papel-toalha nos sanitários dos usuários nas recepções e nos sanitários dos pacientes e acompanhantes nas enfermarias, inclusive na UTI. Em alguns setores estratégicos inexistem dispensadores de álcool-gel.
    - 2.2.2.** Em várias lixeiras para acondicionamento de lixo comum constam indevidamente sacos plásticos brancos (leitosos) com simbologia, próprios para a guarda de resíduos contaminados (diversos setores do HRP)
    - 2.2.3.** Não regularidade na realização das dedetizações/desratizações no Hospital (não apresentação do comprovante de dedetização)
    - 2.2.4.** Falta de equipamentos, logística e treinamento para a operacionalização, de fato, da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar (CCIH), quando deveriam ser implementadas diversas ações nesse sentido. Apesar da documentação constitutiva da CCIH, não consta livro de atas com os procedimentos tomados
    - 2.2.5.** Na sala de sutura/curativos há a realização de procedimentos limpos (ex: sutura, curativo) e sujos (ex: drenagem de abscesso) em um mesmo ambiente.
    - 2.2.6.** Desde o dia 14/06/2013 o único endoscópio do Hospital se encontrava inoperante (quebrado) e, desde então, os médicos não realizaram nenhum procedimento.
  - 2.3.** Responsabilização pecuniária da Diretora-Geral, **Sra. Sílvia Ximenes Oliveira**:
    - 2.3.1.** Não lançamento de aquisições (entradas) nas fichas de prateleira (**R\$326.941,36**);
    - 2.3.2.** Alguns fármacos e/ou materiais médico-hospitalares não entregues, outros ingressaram em volume menor que aquele adquirido/pago, a exemplo da tabela exposta no levantamento da Auditoria (**R\$ 44.073,52**);
    - 2.3.3.** Sobrepreço detectado na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares no HDJC em novembro e dezembro de 2013 (**R\$ 212.351,73**).
  - 2.4.** Responsabilização direta do Secretário Estadual de Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza** e de forma indireta da Diretora-Geral, **Sra. Sílvia Ximenes Oliveira**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.4.1.** Problemas na Unidade de Terapia Intensiva (UTI): pacientes com ventilação mecânica e com monitoração multiparamétrica, e acometidos de patologias diversas, ao lado de pacientes pós-operados, situação física crítica – paredes esburacadas, descascadas e sujas; portas e forras do expurgo em péssimo estado, aparelhos de ar-condicionado antigos não refrigeram satisfatoriamente, razão da utilização de um ventilador existência de 02 (dois) ventiladores mecânicos avariados, bombas de infusão por paciente em número insuficiente, não há aparelho para exames de eletrocardiograma (ECG) pertencente à própria UTI, quantidade de profissionais médicos uteístas em número insuficiente para a demanda (falhas detectadas durante a inspeção).
- 2.4.2.** Problemas no Centro Cirúrgico (4 salas de cirurgia): ante-sala de assepsia (área de descontaminação) em situação física crítica – paredes descascadas e sujas; lavatórios insuficientes, visto que o manual da ANVISA prevê um lavabo com duas torneiras para cada duas salas de cirurgias; torneiras do lavabo são impróprias, pois não estão munidas de características especiais, como a possibilidade de abri-las e fechá-las sem o uso das mãos; nas salas de cirurgia 2 e 3 – mesas cirúrgicas oxidadas; Aparelhos de ar condicionado de janela antigos e sem a moldura, o que facilita a contaminação do ambiente (todas as salas de cirurgia); as salas 2 e 4 não possuem bisturi elétrico próprios; a Sala 4 não possui kit de entubação próprio; o carro de emergência e o monitor Dixtal do carro de anestesia da Sala 2 está quebrado; a sala 2 não possui aspirador de secreção e também não possui aparelho cardioversor/defibrilador; nas salas 3 e 4 que possuem intensificadores de imagens (cirurgias ortopédicas) constatação que os capotes (aventais plumbíferos) estão em número insuficiente e os que foram encontrados não estão em boa situação, além de estarem faltando os dosímetros para aferição da radiação eletromagnética e parede da Sala 2 necessitando de reparos (parede com tinta descascando).
- 2.4.3.** Problemas na CME - o equipamento STERRAD – NX (esterilizador para instrumentais/materiais semicríticos ou termossensíveis) não está funcionando, devido à falta de material (insumos) e de um cartucho, não sendo o aparelho localizado no ambiente hospitalar, sendo passível de imputação de débito;
- 2.4.4.** Problemas no Setor de Observação, Urgência e Emergência - Área Verde - constatando a Auditoria um espaço restrito e superlotação (quando da inspeção, havia 3 pacientes na maca) e número de profissionais insuficientes (técnicos de enfermagem e enfermeiros). Área Amarela - apesar de haver apenas 11 leitos cadastrados no CNES, constam, de fato, mais leitos ocupados, com a inclusão de macas articuladas (superlotação). No dia da inspeção, a quase totalidade dos leitos estavam ocupados por pacientes que deveriam estar internados nas enfermarias e, devido a superlotação, ainda se encontravam na Área Amarela (Setor de Urgência). Não possui nenhum leito com monitor multiparamétrico e o número de profissionais não é suficiente (Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem). Área Vermelha - apesar de haver apenas 4 leitos cadastrados no CNES, constam, de fato, mais leitos ocupados, o que caracteriza a superlotação. Carência de profissionais da saúde é patente, havendo, permanentemente, apenas 2 Técnicos de Enfermagem e 1 Enfermeiro, impossibilitando um atendimento adequado para os pacientes que ali chegam e não dando assistência ideal para aqueles pacientes que já se encontram no setor como, por exemplo, a mudança de decúbito com a frequência desejada (lateralização). A Área Vermelha deveria ser um local para estabilização do paciente e não para sua internação nos moldes de uma UTI.
- 2.5.** Responsabilização da Diretora-Geral **Sra. Sílvia Ximenes Oliveira:**
- 2.5.1.** Não instalação de equipamentos de alto custo no Hospital, que se encontram “apodrecendo” nos corredores do Nosocômio, sofrendo as intempéries (01 autoclave e 01 termodeisinfectora), cujos valores históricos perfazem o montante de R\$ 365.000,00.
- 2.5.2.** Controle de estoques do almoxarifado e Farmácia Hospitalar é feito exclusivamente de forma manual, através das fichas de prateleira.
- 2.5.3.** Não apresentação dos processos licitatórios para aquisição de bens e insumos diversos, bem como para a contratação de serviços. Em 2014, foi instalada no HRJC uma equipe para deflagrar os processos licitatórios.
- 2.6.** Responsabilização exclusiva do Secretário Estadual de Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza:**
- 2.6.1.** Aquisição/solicitação de equipamentos necessários ao bom funcionamento do Hospital.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.6.2.** Excesso de agentes "codificados" e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II)
- 2.6.3.** Pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria, porém com valores discrepantes.
- 2.6.4.** Não pagamento do terço constitucional de férias aos trabalhadores que são prestadores de serviços ou pró-tempore e codificados.
- 2.7.** A Auditoria constatou ainda o **descumprimento** do **Acórdão AC2 TC 01140/12 (processo TC 14.966/11)**.
3. Regularmente **citados**, os responsáveis **não apresentaram defesa**.
4. O representante do **MPjTC**, fls. 64/67, solicitou a **renovação da citação** da **Sra. Sílvia Ximenes Oliveira**.
5. Determinada a **renovação da citação**, mais uma vez o **prazo de defesa transcorreu *in albis***.
6. **O MPjTC**, em parecer de fls.77/82, opinou pela:
- 6.1.** IRREGULARIDADE das contas ora analisadas, durante o exercício de 2013;
- 6.2.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO as autoridades responsáveis, o Sr. Waldson Dias de Souza, então Secretário Estadual da Saúde e a Sra. Sílvia Ximenes Oliveira, então Diretora-Geral do Hospital Regional de Patos, no montante apurado pela Auditoria;
- 6.3.** APLICAÇÃO DE MULTA aos supracitados gestores, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões às normas legais;
- 6.4.** RECOMENDAÇÕES a atual administração da Secretaria de Estado da Saúde e do Hospital Regional de Patos, no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das irregularidades ora ventiladas.
7. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A **inspeção in loco** na Unidade de Saúde (**Hospital Regional de Patos**) evidenciou a precariedade das condições físicas e de funcionamento do local. Observe-se que o então Titular da Pasta da Saúde (**Sr. Waldson Dias de Souza**) e a ex-Diretora do Hospital Regional de Patos (**Sra. Sílvia Ximenes Oliveira**) foram regularmente **citados**, mas **não apresentaram qualquer esclarecimento ou justificativa** para as falhas apontadas pelo relatório técnico.

A **instrução** apurou a realização de **despesas danosas ao patrimônio público**, sobre as quais pesa a responsabilidade da ex-gestora do Hospital Regional de Patos, **Sra. Sílvia Ximenes Oliveira**, em **restituir os seguintes valores gastos**:

Não lançamento de aquisições (entradas) nas fichas de prateleira	326.941,36
Alguns fármacos e/ou materiais médico-hospitalares não entregues, outros ingressaram em volume menor que aquele adquirido/pago	44.073,52
Sobrepreço detectado na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares no HDJC em novembro e dezembro de 2013	212.351,73
<b>TOTAL DA DESPESA NÃO COMPROVADA</b>	<b>583.366,61</b>

Além da necessária devolução dessas quantias, a ex-gestora, **Sra. Sílvia Ximenes Oliveira**, deve ser penalizada com **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

No tocante aos agentes "**codificados**", existe em trâmite nesta Corte processo específico para o tratamento da matéria especificamente no âmbito da **Secretaria de Estado da Saúde**, de forma que a decisão aqui prolatada deve ser encaminhada àqueles autos para decisão conjunta (**processo TC 13.958/14**).

**Voto**, portanto:

- 1. Irregularidade** dos atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade da **Sra. Sílvia Ximenes Oliveira**, relativa ao **exercício de 2013**;
- 2. Imputação de débito** à **Sra. Sílvia Ximenes Oliveira**, no montante de **R\$583.366,61**, em razão das seguintes **despesas não comprovadas**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não lançamento de aquisições (entradas) nas fichas de prateleira	326.941,36
Alguns fármacos e/ou materiais médico-hospitalares não entregues, outros ingressaram em volume menor que aquele adquirido/pago	44.073,52
Sobrepço detectado na aquisição de medicamentos e materiais médico- hospitalares no HDJC em novembro e dezembro de 2013	212.351,73
<b>TOTAL DA DESPESA NÃO COMPROVADA</b>	<b>583.366,61</b>

3. **Aplicação de multa à Sra. Sílvia Ximenes Oliveira**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
4. **Aplicação de multa ao Sr. Waldson Dias de Souza**, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **Encaminhamento desta decisão** aos autos do **processo TC 13.958/14**, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados".

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03.463/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade da Sra. Sílvia Ximenes Oliveira, relativos ao exercício de 2013;**
2. **IMPUTAR DÉBITO à Sra. Sílvia Ximenes Oliveira, no montante de R\$583.366,61 (quinhentos e oitenta e três mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), em razão das seguintes despesas não comprovadas:**

<i>Não lançamento de aquisições (entradas) nas fichas de prateleira</i>	<i>326.941,36</i>
<i>Alguns fármacos e/ou materiais médico-hospitalares não entregues, outros ingressaram em volume menor que aquele adquirido/pago</i>	<i>44.073,52</i>
<i>Sobrepço detectado na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares no HDJC em novembro e dezembro de 2013</i>	<i>212.351,73</i>
<b>TOTAL DA DESPESA NÃO COMPROVADA</b>	<b>583.366,61</b>

3. **ASSINAR PRAZO, à Sra. Sílvia Ximenes Oliveira, de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
4. **APLICAR MULTA à Sra. Sílvia Ximenes Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. APLICAR MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 6. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para fins do art. 2º da Lei Estadual nº 9.227/10;**
- 7. Encaminhar cópia da presente decisão ao Exmo. Governador do Estado, para conhecimento e providências com relação ao disposto na Lei Estadual nº 9.227/10;**
- 8. ENCAMINHAR esta decisão aos autos do processo TC 13.958/14, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados".**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO